



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04097/11

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestora: Maria Auxiliadora Dias do Rêgo

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO, SRA. MARIA AUXILIADORA DIAS DO RÊGO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.010. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO.

PARECER PPL-TC-00010/2.012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 04097/11** trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de **RIACHÃO DO POÇO**, sra. **MARIA AUXILIADORA DIAS DO RÊGO**, relativa ao exercício de **2.010**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I - DIAGM I, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pela gestora (fls. 176/195), **ressaltou que¹:**

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 157/09) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 8.855.739,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor **de R\$ 6.199.017,30 (70 % da despesa fixada na LOA)**;

C:\Meusdocumentos\PLENO\PARECER\PREFEIT.EXERC2010\0409711_PMRIachãodoPoço.docaftr

¹ 148/165 e 1.628/1.643



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04097/11

- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 309.850,32**, correspondendo a **3,95%** da despesa orçamentária total, sendo totalmente pagos no exercício;
- os gastos com remuneração e valorização do magistério (**61,09%** dos recursos do FUNDEB) e com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE (30,74% da receita de impostos mais transferências) atenderam aos percentuais exigidos;
- as despesas com pessoal do Executivo e pessoal total² atingiram, respectivamente, **44,98%** e **48,21%** da receita corrente líquida, observando o limite estabelecido no art. 19 da LRF;
- não foi constatado excesso nas remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito;

e entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

quanto às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal

1. não atendimento ao que dispõe o inciso I do § 2º do art. 29-A da CF, com referência ao repasse para o Poder Legislativo³;
2. envio dos REO's referentes ao 3º, 5º e 6º bimestres sem todos os demonstrativos exigidos⁴;
3. envio do RGF do 1º semestre sem todos os demonstrativos exigidos⁵;

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes no Parecer PN-TC-52 /04:

1. nos Balanços apresentados, não houve a consolidação da despesa do Poder Legislativo;
2. déficit orçamentário de **R\$ 173.462,99**, equivalente a **2,26%** da receita orçamentária arrecadada;

² Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007). O limite é de 60%..

³ Ultrapassou em 0,8 pontos percentuais o limite de 7%.

⁴ Detalhes às fls. 157/158

⁵ Demonstrativo das Operações de Crédito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04097/11

3. nos Balanços apresentados, não há a identificação dos recursos vinculados, registrados nas disponibilidades, segundo dispõe o art. 50, I, da LRF;
4. déficit financeiro, no valor de **R\$ 369.352,39**;
5. as disponibilidades existentes em 31/12/2010, no montante de **R\$ 255.338,39**, são insuficientes para a cobertura das obrigações de curto prazo, no total de **R\$ 634.034,22**;
6. na análise da *Demonstração das Variações Patrimoniais*, verificou-se a falta de transparência na contabilização das *Variações Ativas e Passivas Independentes da Execução Orçamentária*, cabendo ao gestor esclarecer a origem e evidenciar os componentes dessas variações;
7. no *Demonstrativo da Dívida Flutuante*, o movimento do exercício (inscrição e baixa) revela-se divergente, em relação ao registrado no Balanço Financeiro (receitas e despesas extraorçamentárias);
8. o saldo para o exercício seguinte apresentado no *Demonstrativo da Dívida Flutuante* (**R\$ 624.690,78**), difere do registrado no *Passivo Financeiro* do Balanço Patrimonial;
9. despesas sem licitação, no montante de **R\$ 513.504,38**, correspondente a **6,54%** da despesa orçamentária⁶;
10. pagamento de despesas, no valor de **R\$ 55.206,74** com recursos do FUNDEB cujos objetos não permitem considerá-las como aplicação do referido Fundo, devendo ser restituído à conta corrente do FUNDEB;
11. não comprovação da aplicação de **R\$ 68.373,09**, devendo o gestor proceder à devolução do montante desviado à conta corrente do FUNDEB, com recursos próprios do Município;
12. aplicação em Ações e serviços públicos de saúde correspondente a **11,77%** da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido⁷;

⁶ Reposição de calçamento em diversas ruas da cidade, aquisição de peças para veículos, locação de veículo, pavimentação de ruas, apresentação artística de bandas, fornecimento de refeições, medicamentos, aquisição de ônibus escolar, recarga de cartuchos, serviços de acesso à Internet, serviços de divulgação de matérias de utilidade pública, construção de treze módulos sanitários domiciliares, construção de cisternas, serviços de implantação de sistema de abastecimento de água e perfuração de poços artesianos, ampliação e reforma da Escola Bela Vista, aquisição de peixe, material de expediente, construção de muro de contenção localizado na Escola Municipal João Ferreira Alves, material de limpeza, combustível e manutenção de poços artesianos. Ver Quadro às fls. 1633/1634.

⁷ Não consta no SAGRES despesa com Sentenças Judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04097/11

13. não foi registrado qualquer valor referente à Dívida Consolidada do Município no RGF do 2º semestre⁸;
14. O Município deixou de pagar, em 2010, com obrigações patronais ao INSS um valor em torno de **R\$ 36.481,35**, correspondente a **5%** do estimado, sugerindo-se comunicação à Receita Federal do Brasil⁹;
15. ausência de tombamento dos bens municipais;
16. ausência de controle de materiais de expediente, merenda escolar e medicamentos;
17. despesas com aquisição de livros, no montante de **R\$ 7.680,00**, à firma não habilitada perante o Fisco Estadual;
18. despesa com aquisição de medicamentos, na cifra de **R\$ 4.270,00**, a credor não habilitado perante o Fisco Estadual¹⁰;
19. despesas com aquisição de material elétrico, carteiras escolares e material de construção à empresa¹¹ não habilitada e com atividade econômica divergente, no total de **R\$ 45.110,76**;
20. despesas insuficientemente comprovadas com realização de cursos, na quantia de **R\$ 63.950,00**¹²;

Sugeriu ainda o órgão técnico que fosse apartada dos autos, para análise em separado, documentação concernente às despesas não comprovadas com aquisição de material de expediente, no valor de **R\$ 103.641,83**, tendo em vista o envio de ofício ao Fisco Estadual solicitando informações acerca das notas fiscais¹³.

⁸ Correção intempestiva.

⁹ A defesa informou que o Município efetuou o pagamento de Contribuições Patronais ao INSS no montante de R\$ 177.003,19, referente às competências 11, 12 e 13/2010, nos meses de janeiro a março de 2011.

¹⁰ José Jobson Ferreira.

¹¹ Miguel Barros Lima.

¹² Não consta em algumas das listas de frequência a assinatura do instrutor e a data de realização. A empresa prestadora dos serviços foi a Ielda Dantas da Silva – El Shaday, também fornecedora de material de expediente, cuja regularidade está sendo investigada junto ao Fisco Estadual (ver detalhes às fls. 161/162).

¹³ Ofício nº 0879/11 – TCE/DIAFI (doc. Nº 13216/11). A investigação foi motivada pela falta de controle de entrada e saída de material e pelos indícios de adulteração de notas fiscais e de precariedade das supostas instalações da empresa Ielda Dantas da Silva – El Shaday (ver detalhes às fls. 160/161).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04097/11

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, emitiu parecer¹⁴, da lavra da Procuradora Geral dra. *Isabella Barbosa Marinho Falcão* (fls. 1645/1657), **opinando pela:**

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Riachão do Poço, relativas ao exercício de 2010;
- declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB;
- imputação de débito, no valor das despesas efetuadas sem comprovação;
- devolução de recursos do FUNDEB, por despesas incompatíveis com a sua finalidade, à custa do Tesouro Municipal, no montante de **R\$ 55.206,74**;
- recomendação à gestora no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na CF, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; além de adotar providências gerenciais no sentido de implementar as medidas necessárias ao efetivo acompanhamento dos bens e materiais destinados ao aparelhamento do Município, e não repetir as falhas ora constatadas.
- comunicação à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis;
- envio de cópia pertinente dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável.

¹⁴ Parecer Nº 01331/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04097/11

A Prestação de Contas Anuais relativa ao exercício de 2009 (Processo TC Nº 05951/10) já foi apreciada por este Tribunal¹⁵.

Vale ressaltar que após a emissão de parecer do Ministério Público Especial foram encaminhados(as), pela gestora, ao meu gabinete os seguintes documentos que não foram anexados ao presente processo, mas serviram de subsídios para pesquisas no SAGRES:

- o extratos de Contas bancárias, nos quais se verifica ter havido transferências do FUNDEB para o FPM durante o exercício de 2.010 no total de R\$ 68.000,00(sessenta e oito mil reais), que segundo o gestor teve por finalidade compensar pagamentos de INSS efetuados diretamente na conta do FPM, inclusive, anexando cópias dos empenhos correspondentes, no valor R\$ 69.266,35 (sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos).
- o documentos de Consulta Pública ao Cadastro da Paraíba (SINTEGRA/ICMS) realizada em **17-07-2.011**, dando como não habilitadas as firmas credoras das despesas efetuadas em 2.010 relativas às aquisições de livros, medicamentos, material elétrico e de construção, carteiras escolares, porém, tais documentos confirmam que em 2.010 todas efetuaram seu recadastramento.
- o Faturas da Energisa relativas ao consumo de energia pelos Postos de Saúde e pelos postos de fornecimentos d'água que totalizam R\$ 34.487,27, solicitando o gestor que a referida despesa seja computada na aplicação em serviços públicos de saúde.

A interessada e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e

¹⁵ Decisões contidas no Parecer PPL-TC-00108/11 (favorável) e Acórdão APL-TC-00562/11 (aplicação de multa e recomendação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04097/11

Considerando ter a gestora efetuado o recolhimento das obrigações patronais faltantes do exercício de 2010 no exercício de 2011, como demonstrado na defesa;

Considerando que as despesas com aquisição de livros e medicamentos , material elétrico e de construção e carteiras escolares, contestadas pela Auditoria o foram por terem sido efetuadas as transações com firmas não habilitadas perante o Fisco Estadual, em 2.011, quando as aquisições ocorreram em 2.010, não sendo as aquisições em si contestadas;

Considerando que mesmo sendo computadas as despesas com energia elétrica(R\$ 34.487,26) consumidas pelo postos de saúde e de fornecimento d'água, conforme requer o gestor, e, ainda, os Restos a Pagar pagos de 01/04 a 31/12/2.010 (R\$ 9.568,50) o percentual de despesas com serviços públicos de saúde atinge apenas 12,56% dos recursos de impostos mais transferências;

Considerando ainda, a ocorrência de transferências da conta do FUNDEB para conta do FPM, no montante de R\$ 68.000,00, fato que levou a própria auditoria a sugerir a devolução com recursos próprios do município dos R\$ 68.373,09, referentes a diferença de saldo.

Voto pela/o:

- o emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Riachão do Poço, relativas ao exercício de 2010, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- o aplicação de multa à gestora, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04097/11

- o imputação de débito à mencionada gestora, no valor total de **R\$ 63.950,00**, em virtude das despesas insuficientemente comprovadas com realização de cursos, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;
- o devolução de recursos à conta do FUNDEB, no prazo de sessenta dias, por despesas incompatíveis com a sua finalidade, à custa do Tesouro Municipal, no montante de **R\$ 55.206,74**;
- o recomendação à gestora, nos termos sugeridos pelo MPE; e
- o acatamento à sugestão do Conselheiro Umberto Silveira Porto, no sentido de proceder à anexação de peças concernentes às despesas não comprovadas com aquisição de material de expediente, no valor de R\$ 103.641,83, tendo em vista o envio de ofício ao Fisco Estadual solicitando informações acerca das Notas Fiscais, para anexar ao processo TC Nº 05393/10, já existente e em tramitação, que trata de matéria semelhante, dispensando, portanto, a necessidade de abertura de processo apartado, como sugerido pelo órgão técnico.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC nº 04097/11**,
e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas da Prefeita do Município de **RIACHÃO DO POÇO**, sra. **MARIA AUXILIADORA DIAS DO RÊGO**, relativa ao exercício de **2.010**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04097/11

declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. Aplicar multa à citada gestora, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinqüenta reais)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- II. Imputar à mencionada gestora, no valor total de **R\$ 63.950,00(sessenta e três mil, novecentos e cinqüenta reais)**, em virtude de pagamento de despesas insuficientemente comprovada com realização de cursos, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do município.
- III. Determinar a devolução à conta do FUNDEB, do valor de **R\$ 55.206,74** relativos às despesas incompatíveis com a sua finalidade, com recursos próprios do Município, no prazo de sessenta dias(60) dias.
- IV. Recomendar à gestora no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na CF, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; além de adotar providências gerenciais no sentido de implementar as medidas necessárias ao efetivo acompanhamento dos bens e materiais destinados ao aparelhamento do Município, e não repetir as falhas ora constatadas.
- V. Determinar a extração de peças concernentes às despesas não comprovadas com aquisição de material de expediente, no valor de **R\$ 103.641,83**, tendo em vista o envio de ofício ao Fisco Estadual solicitando informações acerca das notas fiscais, para anexar ao processo TC Nº 05393/10, já existente e em tramitação nesta Corte, que trata da matéria semelhante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04097/11

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 01 de fevereiro de 2.012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Subst. Marcos Antônio da Costa

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 1 de Fevereiro de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL